(398/2019-E)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXAME DAS QUESTÕES POSTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O EXAME DE QUESTÃO DECIDIDA. PODER HIERÁRQUICO. SUGESTÃO DE ACESSO DO REPRESENTANTE AO PROCESSO DE APURAÇÃO PRELIMINAR - EMBARGOS REJEITADOS E ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO EM CURSO PELO REPRESENTANTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Representante, Dr. Roberto de Almeida Guimarães, referindo omissão no parecer aprovado pela r. decisão de Vossa Excelência, que indeferiu o pedido de avocação e determinou a remessa da petição à Corregedoria Permanente como representação (fls. 2.095/2.097).

O MM. Juiz Corregedor Permanente informou a instauração de Apuração Preliminar e o indeferimento da participação do Dr. Representante no referido processo administrativo (a fls. 2.101/2.104 e 2.112/2.114).

É o relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO (08/08/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00046366 e o código 80Y3GH0C.

Não obstante ao respeito pela compreensão do Dr. Embargante, em verdade, o parecer aprovado não padece dos vícios indicados.

O parecer enfrentou as questões controvertidas e ante a ausência de fundamento para avocação de qualquer providência, indeferiu o pedido e remeteu o requerimento como representação ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

As razões do indeferimento permanecem e não cabe o reexame de pontos já decididos.

Enfim, não há elementos concretos ou indícios das imputações efetuadas em face do MM. Juiz Corregedor Permanente e tampouco do Dr. Representante do Ministério Público pelo embargante.

Neste expediente administrativo não há previsão legal de participação do Conselho Superior do Ministério Público.

Nestes termos, não há fundamento para o acolhimento dos embargos de declaração.

O MM. Juiz Corregedor informa a instauração do expediente administrativo, em razão da determinação de Vossa Excelência e o indeferimento da participação do Dr. Representante.

Em regra, o Representante pode participar do expediente de apuração no caso da ausência de informações sigilosas da Administração e, inclusive, tem poderes para recorrer da decisão final daquele, se o caso.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO (08/08/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal do e informe o processo 2019/00046366 e o código 80Y3GH0C.

Nessa situação e ante o Poder Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, respeitada a convicção do MM. Juiz Corregedor Permanente, sugiro que seja autorizada a participação do Dr. Representante na apuração preliminar, para que tenha conhecimento e contribua com o andamento daquela.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da rejeição dos embargos de declaração e que seja autorizado o acesso do Dr. Representante aos autos da apuração preliminar, ressalvado o acesso a documentos ou manifestações com caráter sigiloso.

Sub censura.

São Paulo, 05 de agosto de 2.019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO (08/08/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190000 e informe o processo 2019/00046366 e o código 8YYGUNG

CONCLUSÃO

Em 07 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Silvana, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração e determino o acesso do Representante aos autos da apuração preliminar em curso, ressalvado seu acesso a documentos e manifestações com caráter sigiloso.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao MM. Juiz Corregedor Permanente para cumprimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO (09/08/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00046366 e o código R1W71TN2.